



Autor: Dep. J. Freitas

D.Of. 13/3/68

D.Of. 22/5/68

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 820, de 1º de março de 1 968.

Dispõe sôbre a organização
dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :
FAÇO saber que a Assembléia Legislativa
do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO CONCEITO E DA COMPETÊNCIA DO
MUNICÍPIO

Artigo 1º - Denomina-se Município a circunscrição territorial do Estado, determinada em lei, com personalidade jurídica de direito público e autonomia político-administrativa consagrada na Constituição Federal.

Artigo 2º - Observadas as disposições constitucionais, compete ao Município promover o bem estar de sua população, efetivando as providências legais e administrativas necessárias ao alcance desse objetivo.

Cabe-lhe privativamente:

I - dispôr sôbre a administração de seus bens, aceitar doações, legados, heranças e respectiva aplicação, adquirir ou alienar bens;

II - decretar, arrecadar e aplicar os seus tributos e rendas;

III - dispôr sôbre:

a) - a organização e execução dos serviços públicos locais, inclusive abastecimento de água, serviço de esgoto, fornecimento de luz, gaz e energia elétrica;

b) - a concessão de serviços públicos de caráter local, e dos demais concernentes ao Município;

cípio, respeitados os interesses gerais do Estado e dos outros Municípios;

c) - o funcionalismo municipal e sobre a criação e provimento de cargos;

d) - o uso das áreas urbanas, promovendo a regulamentação de seu zoneamento, particularmente quando à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações que interessem à saúde, higiene, ao sossego, à segurança pública e ao bem estar social;

e) - a apreensão e depósito de mercadorias, semoventes e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos Municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

IV - desapropriar por utilidade, necessidade, interesse social do Município, nos casos e pela forma estabelecida em Lei;

V - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens Municipais de uso comum;

VI - promover a regulamentação:

a) - da utilização dos logradouros públicos;

b) - das construções de qualquer natureza, loteamentos e arruamentos em terrenos particulares;

c) - do trânsito e tráfego local, urbano e rural, dispondo sobre o licenciamento de veículos, orientação, sinalização e fiscalização do tráfego nas vias públicas e estradas Municipais; fixando os limites de velocidade, com a aplicação das respectivas multas; demarcando as zonas de silêncio, as de paradas e estacionamento; procedendo à cobrança dos respectivos alvarás;

d) - da concessão ou permissão para taxis e transportes coletivos e fixação das respectivas tabelas de preços e horários;

e) - e fiscalização da produção, conservação, comércio, transportes e manipulação de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, principalmente do leite e seus derivados, frutas, verduras e carne;

f) - e licenciamento para afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de

publicidade e propaganda;

VII - prover sobre:

a) - frigoríficos, matadouros, mercados, feiras, leiterias, entrepostos, tendas e açougues;

b) - aperfeiçoamento da estética da cidade, procedendo à regulamentação a respeito do estilo das edificações;

c) - localização dos monumentos e edifícios, acordando-se com as autoridades responsáveis e interessadas, mediante uso da faculdade estatuída no item IV deste parágrafo, a expensa do Município ou da parte interessada;

d) - o serviço funerário e cemitérios, promovendo a fiscalização dos que pertencerem a associações particulares;

e) - a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo dos domicílios;

f) - a abertura, alinhamento, nivelamento, calçamento, limpeza, alargamento, denominação, numeração, emplacamento de ruas, estradas e praças; construção e reparos de túneis, canais, cais, jardins e parques, muros, calçadas, passeios, pontes, chafarizes, poços, lavanderias, viadutos, e, em geral, sobre logradouros públicos e construções em benefício comum dos habitantes ou para embelezamento das povoações;

g) - serviço telefônico no município;

h) - diversões em geral, sem prejuízo de ação policial do Estado;

i) - nomeação, demissão, promoção, licença, disciplina, férias e aposentadorias de funcionários públicos municipais, observado o disposto na Constituição Estadual e o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais;

VIII - conceder licença para: abertura ou continuação de funcionamento de estabelecimentos comerciais, similares e industriais;

IX - cassar a licença, de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares que se tornarem danosos à higiene, saúde ou ao bem estar público, determinando o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois de ter sido esta cassada;

X - fixar horários de funcionamento

de estabelecimentos industriais comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XI - efetuar a verificação de balanças, pesos e medidas usadas no comércio, ou na indústria, ou de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda;

XII - instituir e impôr multas decorrentes das infrações às suas leis, decretos ou resoluções, até NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) podendo duplicar êsse valor, no caso de reincidência;

XIII - respeitada a Constituição Estadual, criar sub-Prefeituras nas sedes dos Distritos.

Artigo 3º - Cabe, ainda, ao Município, ^{corrente} ~~corrente~~ ^{mente} com o Estado e supletivamente a êle:

I - velar para que se cumpram a Constituição e as Leis;

II - prover sôbre a defesa sanitária vegetal e animal, sôbre a extinção de formigas, animais ou insetos daninhos, bem como sôbre defesa contra tôdas as formas de exaustão do solo;

III - zelar pela saúde, higiene e as sistências pública;

IV - proteger as belezas naturais, o patrimônio histórico e artístico;

V - promover o ensino primário, secundário e profissional, a educação e a cultura populares - observadas as diretrizes traçadas pela União e pelo Estado;

VI - estimular;

a) as atividades econômicas do Município, providenciando, em particular, sôbre o melhor aproveitamento das terras;

b) as associações assistenciais particulares;

VII - promover a abertura de estradas e caminhos, assegurando a sua conservação;

VIII - executar serviços públicos ou de utilidade pública;

IX - assegurar a ordem e o bem estar coletivo.

Artigo 4º - É permitido aos Municípios da mesma região agruparem-se para instalação, administração e exploração de serviços em comum, bem como celebrar acôrdos, para o mesmo fim, com o Estado e a União.

Artigo 5º - Além das proibições decorrentes da Constituição Federal, é defeso aos Municípios, pena de nulidade:

I - doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas em caráter de favorecimento pessoal, ou sem interêsse público manifesto;

II - desviar rendas para a realização de despesas que não se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acôrdo com o Estado ou com Municípios, em caso de interêsse comum;

III - permitir que estações de televisão, radiofusão, serviços de altofalante ou estabelecimento gráfico de sua propriedade, promovam propaganda partidária.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - O Governo Municipal é exercido por dois órgãos, a Câmara e o Prefeito, independentemente e harmônicos entre si.

Artigo 7º - O órgão legislativo do Município é a Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, pelo prazo de quatro anos, em pleito que se realizará dois anos antes das eleições gerais para Governador, Vice-Governador, Congresso Nacional e Assembléia Legislativa.

Artigo 8º - O número de vereadores, fixado em lei estadual, vigorará no período legislativo municipal seguinte, e terá por base a população e a renda do Município oficialmente apuradas e não poderá ser alterado antes de cinco anos de sua vigência.

Artigo 9º - O órgão executivo do município é o Prefeito, eleito por quatro anos juntamente com o Vice-Prefeito, nos termos do artigo 7º.

§ 1º - Substitui o Prefeito nos seus impedimentos e sucede-lhe, em caso de vaga, o Vice-Prefeito, que completará o período Governamental.

§ 2º - Achando-se o Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, em caráter de sucessão definitiva, terá como substituto eventual, em seus impedimentos temporários, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Vagando o cargo de Prefeito, quando nele se encontrar o Vice-Prefeito, assumirá a Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara, que completará o período de seu antecessor, se a vaga tiver ocorrido dentro de cento e oitenta dias do último ano de mandato.

§ 4º - Se a vaga nos termos do parágrafo precedente, ocorrer fora do período de cento e oitenta dias do último ano de mandato, a assunção do cargo se fará até que seja eleito, dentro de sessenta dias, o novo Prefeito.

Artigo 10 - Suspende-se o mandato do Prefeito, de Vice-Prefeito e Vereadores, por motivo de condenação criminal, enquanto perdurar seus efeitos, e por incapacidade civil absoluta.

Artigo 11 - No dias 31 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito tomarão posse, prestarão o compromisso e apresentarão pública declaração de bens e de renda perante a Câmara Municipal, devendo repeti-la sessenta dias antes do término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único - Presidirá a instalação da Câmara Municipal:

a) na Capital, o Presidente do Tribunal de Justiça;

b) no Interior, o Juiz de Direito da Comarca, ou de 1ª Vara, onde houver mais de uma.

Artigo 12 - Imediatamente depois de empossados e compromissados, os Vereadores se reunirão a fim de eleger os membros da Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houverem assumido o cargo, êste será de clarado vago pela Câmara Municipal.

Artigo 13 - Vigoram para o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores as inelegibilidades, obrigações e os impedimentos previstos na Constituição Federal, na Estadual e no Decreto Lei nº 201, de 27.2.67.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo importa em perda de mandato, decretada pela Mesa ou pela Câmara Municipal, de acôrdo com a lei.

Artigo 14 - Nos casos de vaga ou licença de Vereadores por mais de cento e vinte dias, convocar-se-á o respectivo suplente.

§ 1º - Se não houver suplentes, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências previstas no Código Eleitoral.

§ 2º - O Vereador eleito nas condições do parágrafo anterior exercerá o mandato pelo prazo restante da legislatura.

Artigo 15 - Podem ser Prefeitos ou Vereadores os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos civis e políticos, com as exceções previstas na Constituição e nas leis federais.

Artigo 16 - O mandato de Vice-Prefeito ^{não} será remunerado, podendo a Câmara, estipular em lei a verba de Representação a que terá direito, antes das eleições respectivas e a vigorar na legislatura seguinte.

Parágrafo único - O subsídio do Prefeito bem como a verba de representação a que terá direito serão fixados pela Câmara e vigorarão para o mandato subsequente.

CAPITULO II

DO PREFEITO

Artigo 17 - O Prefeito residirá na sede do município, dele não podendo ausentar-se, sem prévia licença da Câmara, por mais de vinte dias consecutivos.

idos
Artigo 18 - Compete ao Prefeito, além do estatuto em outros dispositivos desta lei:

I - executar as leis do município e dirigir a Administração Pública;

II - enviar à Câmara, até primeiro de novembro de cada ano, a proposta orçamentária;

III - solicitar, por escrito, ao Presidente da Câmara a convocação de sessões extraordinárias;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis votadas pela Câmara e expedir decretos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei votados pela Câmara;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - nomear, promover, punir, responsabilizar, licenciar, aposentar, suspender e demitir funcionários, conceder-lhes férias, na forma das leis, salvo quanto aos empregados da Secretaria da Câmara, propôr à Câmara projetos que sejam de exclusiva iniciativa sua e qualquer outra providência de interesse do Município, bem como representar à Assembléia Legislativa contra medidas projetadas na Câmara que lhe pareçam impróprias;

VIII - publicar:- a) diàriamente, o movimento de caixa do dia anterior; b) mensalmente, o balancete do mês anterior; c) trimestralmente, apresentar balancete circunstanciado à Câmara, nos termos dos arts. 100, 101 e 102 desta Lei;

IX - prestar:- a) à Câmara e as suas comissões, verbalmente, quando convocado, ou por escrito, as informações ou esclarecimentos que lhe forem solicitados; b) à Assembléia Legislativa, Comissão Legislativa ou ao Governador do Estado, as informações solicitadas, sob pena de cometer crimes de responsabilidade;

X - autorizar despesas e pagamentos, dentro das verbas votadas pela Câmara;

XI - promover o tombamento dos bens do Município;

XII - providenciar sobre os casos urgentes, os imprevistos e os de calamidade pública, submetendo ao conhecimento da Câmara os atos praticados que não estiverem nas atribuições normais do Executivo;

XIII - usar, em tôda a sua plenitude, do direito de representação perante os poderes estaduais e federais;

XIV - apresentar à Câmara projetos de lei;

XV - exercer todos os atos referentes à vida funcional dos servidores, previstos em lei e regulamentos;

XVI - prover os cargos públicos;

XVII - apresentar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de março de cada ano, relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias, e, até, trinta de março de cada ano, a prestação de contas e balanço geral do exercício findo, sempre precedido de publicação no Diário Oficial ou em qualquer órgão de imprensa existente no Estado;

XVIII - representar o Município em juízo ou fora dêle;

XIX - publicar todos os atos oficiais e prestar à Câmara, dentro de vinte (20) dias, as informações solicitadas, sob pena de crime de responsabilidade;

XX - prover sobre todos os serviços e obras da administração pública;

XXI - impôr e relevar, nos termos da lei, as multas previstas em contratos e leis Municipais;

XXII - superintender a arrecadação e guarda das rendas Municipais, provendo a sua aplicação, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, sendo defesa e transposição de verbas;

XXIII - resolver sobre as reclamações, requerimentos ou representações acerca dos serviços e bens Municipais, em prazo nunca superior a 15 (quinze) dias;

XXIV - nomear sub-Prefeitos para os Distritos, depois de sua prévia aprovação pela Câmara;

XXV - requisitar das autoridades Policiais do Estado auxílio para cumprimento de suas determinações;

XXVI - das denominação às ruas e logradouros públicos.

Parágrafo único - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou orçamentária, criem emprêgos, cargos ou funções públicas, aumentem vencimentos e a despesa pública, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne aos respectivos serviços administrativos.

Artigo 19 - O Prefeito e os Secretários Municipais poderão comparecer, sem direito a voto, às sessões da Câmara ou de suas comissões, devendo fazê-lo obrigatoriamente, quando convocados para prestar esclarecimentos ou informações, sob pena de cometerem crime de responsabilidade.

Artigo 20 - Ficam os Prefeitos Municipais autorizados a constituir, na Capital do Estado, procuradores para o fim de recebimento de contribuições, cotas e auxílios financeiros da União e do Estado, bem como as verbas dos fundos federais e estaduais cabíveis aos municípios.

CAPITULO III
DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

Artigo 21 - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas - não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de dar cumprimento ao - estabelecimento no artigo 39, § 1º e 2º, desta lei, e de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da Aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Artigo 22 - O processo dos crimes definidos no artigo anterior, é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias; se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

II - ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III - do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso em sentido escrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º - Se as providências para a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral da República.

Artigo 23 - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Artigo 24 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - obstar ou dificultar o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Artigo 25 - O processo de cassação de mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o Recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publi-

cado duas v^{ez}es, no órgão oficial, com intervalo de tres dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interêsse da defesa;

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois têrços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal

sôbre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sôbre os mesmos fatos.

Artigo 26 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei, ou não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração de fato ou ato extintivo, pelo Presidente, e sua inserção em ata

CAPITULO VI DOS SUB- PREFEITOS

Artigo 27 - Os Sub-Prefeitos serão nomeados e demitidos pelo Prefeito com aprovação da Câmara, devendo antes de entrarem em exercício do cargo, prestar compromisso e se empossar perante o Prefeito Municipal.

§ 1º - Incumbê. ao Sub-Prefeito:

I - executar e fazer executar, de acôrdo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções e mais atos do Prefeito e da Câmara;

II - propôr ao Prefeito a nomeação e demissão dos empregados distritais;

III - suspender e conceder licença até dez (10) dias aos empregados distritais, podendo nomear-lhes substitutos durante êsse prazo;

IV - fiscalizar as repartições e serviços distritais;

V - arrecadar os impostos municipais e as dívidas ativas referentes aos perímetros urbanos e suburbanos de distrito;

VI - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou em qualquer ocasião que lhe forem pedidas;

VII - atender às reclamações das partes, com recursos obrigatório quando lhes fôr favorável a decisão proferida;

VIII - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao interesse do distrito;

IX - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;

§ 2º - O Sub-Prefeito srá substituído, em suas licenças ou impedimentos, por cidadão domiciliado no distrito e designado pelo Prefeito com aprovação da Câmara.

CAPÍTULO VII DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 28 - As sessões da Câmara serão realizadas, em regime ordinário, no período de 1º de março a 1º de julho e de 1º de outubro a 31 de dezembro de cada ano; em período extraordinário, quando convocado o Legislativo.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, as sessões se realizarão no edifício destinado a seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dêle.

§ 2º - À Câmara compete:

I - votar as leis e resoluções que forem da atribuição dos municípios;

II - apreciar, trimestralmente, os balancetes, e, anualmente, as contas do Prefeito, do exercício, devendo es

estas serem julgadas até 31 de dezembro do ano posterior, considerando-se aprovadas após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas;

III - requerer a intervenção no município;

IV - declarar a perda de mandato do Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, mediante escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros, respeitados os princípios estabelecidos nos artigos 10 e 21 usque 26, 31, 33 a 35 desta Lei;

V - elaborar, seu Regimento Interno, respeitadas a Constituição Federal, a Estadual, as Leis e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 3º - Somente no caso de destruição do edifício destinado ao seu funcionamento, ou de se encontrar impedido ou ameaçado de impedimento o seu acesso, por verificação prévia do Juiz da Comarca, poderá a Câmara realizar suas sessões em outro local, que será expressamente designado no auto de verificação de ocorrência previsto neste parágrafo.

§ 4º - Não poderá a Câmara, durante as sessões realizadas em regime ordinário, decretar recesso dos trabalhos.

Artigo 29 - À exceção de projeto de lei orçamentária, dos que prevêm aumento de vencimentos ou da despesa pública ou ainda criem cargos em serviços existentes, cuja iniciativa exclusiva é do Poder Executivo, compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, cabendo a iniciativa a qualquer Vereador.

§ 1º - No caso de projeto de iniciativa do Prefeito não poderá a Câmara apresentar emenda que crie ou aumente a despesa pública.

I - Os projetos de lei a que se refere este artigo, salvo a proposta orçamentária, deverão ser votados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo o Prefeito, em caso de urgência, solicitar à Câmara que a votação se conclua em 30 (trinta) dias;

II - se julgar que o projeto exige, pela sua complexidade, debate mais amplo, o Prefeito fixará maior prazo para a sua votação;

III - esgotados, sem deliberação, os prazos dos incisos anteriores, o projeto será tido como aprovado, nos termos da proposta original.

§ 2º - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será êle enviado ao Prefeito, que o sancionará.

§ 3º - Se entender que o projeto é inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Prefeito poderá vetá-lo, no todo ou em parte, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data em que o receber, comunicando a Câmara as razões do veto.

§ 4º - Para o cálculo de decêndio, não se computa o dia do começo, mas conta-se o do fim.

§ 5º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importa em sanção do projeto, que, neste caso, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 6º - Se o projeto fôr vetado no todo ou em parte, será submetido à Câmara em uma única discussão e votação, no prazo de dez (10) dias de seu recebimento, depois de emitido parecer da Comissão própria, que terá 5 (cinco) dias para fazê-lo.

§ 7º - Na hipótese de a Comissão encarregada não emitir parecer no tempo previsto no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara nomeará Comissão ad-hoc, que terá três (3) dias para cumprir sua função. Findo êsse prazo, com ou sem parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para apreciação.

§ 8º - Para aprovação da disposição vetada é necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos vereadores que compõem o Legislativo.

§ 9º - Rejeitado o veto, a disposição vetada será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias.

Artigo 30 - O número de Vereadores será de: 13 (treze), nos municípios com população superior a 50 000 (cincoenta mil) habitantes; 11 (onze), nos de população superior a 40 000 (quarenta mil) habitantes; 9 (nove), nos de população superior a 20 000 (vinte mil) habitantes; 7 (sete) nos municípios de população superior a 10 000 (dez mil) habitantes; 5 (cinco) nos demais municípios.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão remunerados, salvo os da Capital do Estado e cidades com população superior a cem mil habitantes, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 31 - Cabe privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, regular a própria polícia, votar o Regimento Interno, e organizar a sua Secretaria; nomear ou

demitir os respectivos funcionários, fixando-lhes atribuições e vencimentos; conceder aos seus funcionários licença, férias e aposentadorias, nos termos da lei;

II - dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia, suspendê-lo do exercício do cargo, e conceder-lhe licença para ausentar-se do município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;

III - fixar o subsídio do Prefeito, e quando fôr o caso, a representação do Vice-Prefeito e Sub-Prefeito; antes da eleição, e para vigorar na legislatura seguinte;

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, bem como a dos responsáveis pela guarda e arrecadação das rendas e bens públicos; examinar os balancetes de que tratam os artigos 101 e 102 desta lei;

V - aprovar acôrdos e convênios com outros municípios, com o Estado ou a União;

VI - solicitar informações do Prefeito, Sub-Prefeito e Secretários Municipais, sôbre assuntos referentes à administração, marcando prazo para as prestarem;

VII - elaborar decretos legislativos e resoluções em assunto de sua competência privativa, decretar os impostos taxas e emolumentos e outras fontes de receita, regulando a época, forma de lançamentos e arrecadação;

VIII - convocar o Prefeito, Sub-Prefeito ou Secretários municipais para prestarem esclarecimentos sôbre sua administração;

IX - autorizar o Prefeito a fazer operações de crédito e a contrair empréstimos, respeitada a disposição do item II do artigo 89, desta lei; a adquirir, alienar, doar bens em aluquel ou recebê-los sob a mesma modalidade, aceitar doações, legados e heranças; assinar contratos e outorgar concessões, promover desapropriações; executar obras e serviços que impliquem em despesa, e, em geral, a praticar tudo o mais que seja do interesse do Município e não se contenha dentro das atribuições privativas do Prefeito.

X - resolver em grau, de recurso, sôbre as reclamações contra atos do Prefeito;

XI - usar, em sua plenitude, de direito de representação perante as autoridades estaduais. As representações -

da Câmara aos Poderes do Estado serão assinadas pela Mêsa; os papéis de seu expediente, pelo Presidente;

XII - representar à Assembléia Legislativa - sôbre atos ou medidas impróprias adotadas pelo Executivo Municipal;

XIII - conhecer da renúncia dos seus membros, conceder-lhes licença e convocar os suplentes necessários ao prenenchimento das vagas;

XIV - declarar a perda de mandato, por infração ao disposto na Constituição Federal, Estadual, e nesta Lei;

XV - requisitar à Mêsa da Câmara, à Autoridade Estadual, por escrito, competente auxílio de fôrça policial, quando entender necessário para assegurar a ordem no recinto das sessões;

XVI - prestar informações que lhe forem pedidas pela Assembléia Legislativa ou Executivo Estadual;

XVII - Poderá a Mêsa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que pertube a ordem dos trabalhos ou desacate a corporação ou a qualquer de seus membros, quando em sessão.

Artigo 32 - A Câmara Municipal criará Comissões de Inquérito sôbre fato determinado, se requeridas por um têrço dos Vereadores.

§ 1º - O Regimento Interno fixará necessáriamente, o prazo do qual deverá a Comissão concluir os trabalhos a que se destina.

§ 2º - As Comissões de Inquérito poderão ou vir testemunhas, fazer vistorias e levantamentos, nas Repartições Públicas e Autárquicas do Município onde terão livre ingresso e permanência, requisitando documentos e informações considerados necessários à apuração dos fatos.

Artigo 33 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) patrocinar causa em que seja interesada qualquer das entidades a que se refere o ítem I do presente artigo;

b) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Artigo 34 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública;

IV - faltar a mais da metade das sessões ordinárias do período legislativo.

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 25 desta Lei.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

§ 3º - Não se aplica ao suplente o item II, quando êsse não estiver convocado.

Artigo 35 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação da matéria urgentes;

IV - incidir nos impedimentos estabelecidos - nos artigos 33 e 34 desta lei.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-à ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Artigo 36 - Com a presença de um quarto de totalidade do Legislativo Municipal, poderão ser instalados as sessões e recebidos projetos, moções, requerimentos ou indicações dos Srs. Vereadores; com a presença de um terço dos Membros do Legislativo, poderão tais proposições ser objeto de discussão; com maioria simples de votos poderão as matérias ser aprovadas, presentes, no mínimo, a metade e mais um dos srs. Vereadores componentes da Câmara.

§ 1º - Nos cálculos acima, quando houver fração, será esta ampliada para uma unidade.

§ 2º - Os Vereadores presentes às sessões não poderão excusar-se de votar, salvo se sobre assuntos de seu particular interesse ou de pessoa a ele ligadas até o 3º grau civil.

§ 3º - O Presidente só terá voto nos casos de empate, nas votações nominais e nas secretas.

§ 4º - Somente pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros, poderá a Câmara decidir sobre:

I - concessão de subvenção para serviço de interesse público ou aprovação de concessão de serviços públicos;

II - declaração, mediante escrutínio secreto, de perda de mandato de seus Membros, Prefeito ou Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

III - perdão de dívidas ativas, em caso de calamidade pública ou de notória pobreza de contribuinte;

IV - aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordos externos dependentes de autorização do Senado, além de outras matérias fixadas na Lei Federal;

V - alienação ou oneração de bens imóveis, bem assim as aquisições por doação com encargos;

§ 5º - O voto será obrigatoriamente público nas deliberações do Plenário, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 6º - Será obrigatòriamente secreto, o voto outorgado nas deliberações sôbre eleição da Mêsa, perda de mandato, vetos e contas do Prefeito.

Artigo 37 - Do julgamento, pela Câmara, das contas do Prefeito, haverá recurso para o Tribunal de Contas do Estado:

a) ex-ofício, com efeito suspensivo, quanto às receitas distribuidas pela União ou Estado, com aplicação especial;

b) voluntário, em qualquer caso, inclusive os indicados no ítem anterior, assegurado:

I - a qualquer Vereador;

II - a agente do Estado, designado pelo Governador ou por Lei;

III - a qualquer órgão de classe, reconhecido por Lei ou decreto;

IV - a grupo de trinta ou mais eleitores também contribuintes dos impostos diretos, com domicílio eleitoral e fiscal no Município, nos cinco anos anteriores;

c) do Prefeito, com efeito suspensivo, em caso de rejeição das suas contas.

Artigo 38 - Os servidores da Câmara Municipal ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores do Poder Executivo do Município.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - A publicação de leis, decretos e atos Municipais será feita na imprensa oficial local, ou na falta desta, em jornal de circulação no município ou na região, com 5 (cinco) anos no mínimo, de atividade, ou se inexistente êste, por edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - Quando de outra forma não dispuserem as leis, os atos Municipais entrarão em vigor trinta dias após a sua publicação.

§ 2º - A escolha do órgão local ou de circulação na região, que deva divulgar as leis e atos administrativos, deverá ser feita por concorrência pública ou administrativa, quando houver órgão nas condições especificadas neste artigo, ou se levará em conta a tabela de preços oferecida pelo órgão com atividade de 5 (cinco) anos no mínimo.

Artigo 40 - Os municípios terão os livros que forem necessários ao expediente de seus serviços e especialmente:

- I - os de termo de compromisso e posse;
- II - os de atas das sessões da Câmara;
- III - o de registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV - o de cópia da correspondência oficial;
- V - os de protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - os de contrato;
- VII - os de contabilidade e finanças.

§ 1º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por sistemas de fichas ou outros, convenientemente autenticados.

§ 2º - Os livros de serviço da Câmara serão abertos, rubricados e encerrados pelo respectivo Presidente e os demais, pelo Prefeito.

Artigo 41 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre, prover sobre:

- I - a publicação de expediente e despachos - proferidos;
- II - o rápido andamento dos processos e dos requerimentos;
- III - o fornecimento, no prazo máximo de quinze dias, das certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despacho e atos da Câmara ou do Prefeito, ou das informações ou pareceres a que expressamente se refiram tais despachos.

Artigo 42 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser baixados em obediência às seguintes normas:

- I - decreto numerado, nos seguintes casos:
 - a) instituição, modificação e extinção de funções ou atribuições da Prefeitura, não constantes em lei;

- b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários
- c) aprovação de regulamento ou regimento;
- d) delimitação do perímetro urbano, dentro do critério fixado no artigo 61 desta lei, e do zoneamento urbano, segundo os critérios estabelecidos na legislação municipal;
- e) atos individuais que outorguem, extinguem, declaram ou modifiquem direitos dos administrados;
- f) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- g) atos normativos de caráter geral.

II - decreto sem número, nos casos de provimento, demissão e movimentação individual dos servidores do quadro do funcionalismo;

III - portaria, nos seguintes casos:

- a) admissão, dispensa e movimentação dos servidores extranumerários;
- b) atos que consubstanciam situações individuais relativas aos servidores;
- c) atos que consubstanciam providências individuais que não sejam objeto de decreto;

IV - outros atos administrativos, em matéria que não seja objeto privativo de decreto ou portaria.

Artigo 43 - Não poderão contratar com o Município em que exerçam seus mandatos os cargos:

- I - Os Vereadores;
- II - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Sub-Prefeitos;
- III - os Secretários Municipais;
- IV - os Servidores do Município;
- V - as pessoas ligadas às referidas nos itens I, II, III e IV, por matrimônio ou por parentesco consanguíneo ou afim até o 3º grau civil, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Artigo 44 - Por suas Secretarias, Departamentos ou órgãos Técnicos, o Estado prestará todo auxílio solicitado pelos Municípios para a sua boa administração.

§ 1º - A solicitação será feita pelo Prefeito diretamente à Secretaria, Departamento ou órgão competente.

§ 2º - Será gratuita a assistência prestada pelo Estado, à excessão do custo de materiais empregados e despesas de viagem.

DAS OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS

Artigo 45 - A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, por sociedades de economia mista com essa finalidade, de que participe em caráter de acionista majoritária, ou mediante concorrência,

Artigo 46 - Os serviços públicos municipais poderão ser executados:

I - diretamente pela Prefeitura ou por suas autarquias;

II - indiretamente, mediante delegação, concessão ou permissão da Prefeitura.

§ 1º - O serviço delegado será feito mediante outorga a entidade paraestatal competente para realizá-lo.

§ 2º - O serviço concedido será feito mediante contrato, precedido de concorrência pública, autorizada por lei especial.

§ 3º - O serviço permitido será feito mediante ato unilateral do Prefeito, precedido por edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões feitas em desacôrdo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º - Tanto os serviços concedidos, quanto permitidos ou delegados sempre ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização da Municipalidade, cumprindo aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 6º - Poderá o Município, sem qualquer indenização, retomar os serviços delegados, permitidos ou concedidi

dos, desde que não conformemente executados em consonância com o contrato ou ato, e, assim aquêles que forem julgados insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 7º - Serão precedidos de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, as concorrências para a concessão de serviço público.

Artigo 47 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas tendo-se em vista a prestação do serviço pelo custo.

Artigo 48 - Os limites de concorrência para obras, serviços e fornecimentos ao município são os seguintes:

I - acima da importância de NCr\$..
5 000,00 (cinco mil cruzeiros novos) concorrência pública;

II - até a importância de NCr\$
5 000,00 (cinco mil cruzeiros novos) concorrência administrativa.

Parágrafo único - Até a importância de NCr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros novos) será admitida a coleta de preços.

Artigo 49 - Todas as coisas móveis, semoventes, imóveis, direitos e ações pertencentes ao Município, a qualquer título, constituem bens municipais.

Artigo 50 - A administração dos bens Municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens empregados a seu serviço.

Artigo 51 - A alienação, oneração ou cessão dos bens municipais dependem de prévia autorização legislativa.

§ 1º - A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

a) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

b) quando móveis ou semoventes, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais.

§ 2º - As aquisições de bens imóveis por compra dependerão de prévia avaliação.

Artigo 52 - Terceiros poderão ser autorizados a usar dos bens imóveis municipais, por força de concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - As permissões ou concessões a título oneroso, (de concorrência) gratuito, dependerão de lei, *as feitas a título oneroso, de concorrência.*

§ 2º - As concessões de serviços públicos dependerão de lei e concorrência pública.

§ 3º - Os atos praticados em desacôrdo com as normas anteriores serão nulos de pleno direito.

Artigo 53 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que fôr estabelecido em regulamento.

Artigo 54 - Cabe à Prefeitura a proteção dos bens públicos, e particulares de interesse histórico, artístico e arqueológico, devendo promover o seu tombamento, quando necessário, na forma da legislação pertinente.

Artigo 55 - A utilização e a administração dos bens públicos: mercados, matadouros, campos de esportes, estações rodoviárias e recintos para espetáculos será feita mediante regulamento.

CAPITULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 56 - Atendidos os princípios da Constituição Federal e Legislação Estadual, o Município regulará em lei o regimento jurídico de seus servidores.

Artigo 57 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou da função, ou a pretexto de exercê-los.

Artigo 58 - Caberá ao Prefeito decretar a prestação administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Artigo 59 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, seu padrão de vencimentos, condições de provimento e os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Artigo 60 - Nenhum servidor municipal poderá exercer o mandato de Vereador ou Prefeito do próprio município sem se afastar previamente do cargo ou da função que ocupa, sob pena da perda deste.

Parágrafo único - Desde a posse, ficarão suspensos o exercício e os vencimentos ou salários do servidor que aceitar o mandato de Vereador ou Prefeito, sob pena de responsabilidade de autoridade que realizar o pagamento.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DO URBANISMO

Artigo 61 - Promoverá o Município:

I - elaboração de seus códigos de Obras e Sanitário, as leis de saneamento e loteamento, atendidas as peculiaridades locais;

II - o levantamento da planta cadastral - do seu território e a elaboração do respectivo plano diretor, regulamentando a execução deste.

§ 1º - O Estado, quando solicitado, auxiliará o levantamento das plantas cadastrais e a elaboração dos planos diretores.

§ 2º - O planejamento de urbanismo da sede e povoados, além dos estudos sôbre o desenvolvimento do Município, estará compreendido no plano diretor.

§ 3º - O Município que não dispuser de plano diretor devidamente aprovado após 3 (três) anos de vigência desta lei, não poderá fazer jus à qualquer auxílio ou empréstimo do Estado.

Artigo 62 - O Município elaborará e incentivará programas de habitação popular, promovendo inclusive o loteamento dos terrenos de sua propriedade, bem como desapropriação com êsse objetivo.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

Artigo 63 - O Estado intervirá nos Municípios:

a) - para regularizar-lhes as finanças , quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;

b) - quando deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada;

c) - quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei.

§ 1º - A iniciativa de representação ao Governador do Estado caberá ao Tribunal de Contas ou a um terço da Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Interventor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e prestará contas de sua gestão na forma estabelecida aos Prefeitos.

§ 3º - O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de dez dias, especificará a sua amplitude, duração e condições de execução.

§ 4º - Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro de dez dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 5º - Dos atos do Interventor, caberá recu
ros à Assembléia Legislativa.

§ 6º - Cessados os motivos que determinaram a intervenção, as autoridades municipais, afastadas em consequência dela, voltarão ao exercício de seus cargos, sem prejuízo da apuração legal da responsabilidade.

Artigo 64 - A divisão do Estado em municípios, fixada em lei quinquenal, será revista nos anos de numera
ção terminada em três e oito, para vigorar a partir de pri
meiro de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - A criação dos Municípios ficará su
bordinada ao que dispõe o artigo 64 da Constituição do Es
tado.

§ 2º - Não se permitirá a criação, se, com o desmembramento, o município deixar de preencher qualquer dos requisitos dêste artigo.

§ 3º - Durante o quinquênio de sua vigência, a lei será inalterável, não podendo ser modificada senão por lei especial para atender as decisões judiciais irre
corríveis sôbre seu contexto ou para se corrigirem no qua
dro territorial, êrros, ambiguidades ou dúvidas verifica
das em levantamento topográfico posterior, bem como a ine
xequibilidade de linhas divisórias apuradas na demarcação.

§ 4º - A lei quinquenal mencionará para ca
da Município:

I - o nome que terá sua sede, as divisas, a comarca a que pertencer;

II - o ano da instalação;

III - os distritos e subdistritos com as respectivas divisas;

IV - o número de Vereadores do Município por ela criado e para vig
orar nas primeiras eleições que se realizarem.

§ 5º - É vedada, na denominação de municípi
os e distritos, a repetição de nomes já existentes no País,

o emprêgo de (denominações com mais de três palavras, ex-
cluídas as partículas gramaticais; designação de datas
e nomes de pessoas vivas.

Artigo 65 - Nenhum distrito ou subdistrito pode
rá constituir-se em município se:

I - não apresentar solução de continuidade
de no mínimo de três mil metros (3.000) entre seu períme-
tro urbano e o do município a que pertence;

II - se sua desanexação resultar, para o
Município desmembrado, renda inferior a quinhentas vezes
o salário mínimo local;

III - quebrar a continuidade territorial do
Município pré-existente.

§ 1º - Sempre que o distrito ou subdistrito-
possuir mais de uma povoação, a sede do município a que
der origem será fixada na de população e renda maiores.

§ 2º - A zona urbana do Município compreende
as áreas de edificação contínua das povoações, e as par-
tes adjacentes diretamente servidas por algum dêstes melho-
ramentos: iluminação pública ou domiciliar, esgotos, rêde
d'água, calçamento ou guias para passeio, quando realiza-
dos pelo Município ou por concessão dêle.

§ 3º - As sedes dos Distritos serão denomi-
nados Vilas; a dos Subdistritos, povoação.

Artigo 66 - As divisas dos Municípios fixadas
em lei, após prévia audiência do órgão Estadual, serão cla-
ras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quando pos-
sível, os acidentes geográficos permanentes e facilmente
identificáveis.

§ 1º - Deslocar-se-á a linha divisória até
duzentos metros entre o nôvo município e aquêle de onde se
desmembrou, sempre que seja possível aproveitar acidentes
geográficos permanentes, desde que tal deslocamento não a-
carrete prejuízo financeiro apreciável para o nôvo Municí-
pio.

Artigo 67 - Nenhuma autoridade, estadual ou muni-

municipal, poderá negar-se a praticar os atos ou a fornecer aos interessados ou a Assembléia Legislativa, os dados necessários ao cumprimento desta lei, sob pena de responsabilidade.

Artigo 68 - Na revisão da divisão administrativa do Estado, não será permitida a transferência de área territorial, nem de distritos ou subdistritos, de um para outro Município, salvo acordo dos Municípios interessados, por deliberação das respectivas Câmaras Municipais, aprovada por dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO VI DOS DISTRITOS

Artigo 69 - Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formando área contínua.

Artigo 70 - Quando se fizer necessários, poderão ser criados subdistritos.

Artigo 71 - São condições necessárias para a criação de Distrito:

I - população mínima de dois mil (2.000) habitantes;

II - renda anual igual ou superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo local;

III - mínimo de 30 (trinta) moradas na sede;

IV - delimitação prévia dos quadros urbanos e suburbanos da sede.

Artigo 72 - A criação dos Distritos dependerá do preenchimento dos requisitos da Constituição do Estado e do artigo anterior.

Parágrafo único - A delimitação da linha perimetrica do distrito será feita em consonância com o que dispõe o artigo 61 desta lei.

CAPÍTULO VII
DA INSTALAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Artigo 73 - Da lei que criar o novo Município, o Governador do Estado dará conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este designe a data para a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º - Proclamados os eleitos, a instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - A instalação será fixada e presidida pelo Juiz de Direito da Comarca a que ficar pertencendo o Município, ou, quando houver mais de uma Vara, pelo da primeira, e, perante essa autoridade, prestarão compromisso e tomarão posse.

Artigo 74 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de trinta (30) dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para aquele exercício e o projeto de organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 75 - Até que tenha legislação própria, vigorará, no novo Município, a legislação do Município de que se desmembrou.

Artigo 76 - O território do Município recém-criado continuará a ser administrado, até sua instalação, pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado.

Parágrafo único - No caso de município criado com território desmembrado de dois ou mais municípios, a administração caberá ao Prefeito do Município de maior renda, cuja legislação também se lhe aplicará até que tenha legislação própria.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DOS NOVOS MUNICÍPIOS

Artigo 77 - Enquanto não for instalado o Município

Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município ou Municípios de que se desmembrou.

§ 1º - Dentro de oito (8) dias após a instalação do novo Município, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas devidamente documentada.

§ 2º - Por esse serviço poderá a Prefeitura exigir de novo município importância equivalente a dez por cento do total arrecadado.

Artigo 78 - O município criado responderá por uma quota parte das dívidas contraídas pelo Município de que se originou.

§ 1º - A quota-parte será proporcional à média da arrecadação do Território desmembrado, em relação com a média de arrecadação, nos últimos três exercícios, do Município a que pertencia.

§ 2º - Para efeito deste artigo, não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 3º - A quota de responsabilidade será apurada por peritos indicados pelos Prefeitos dos Municípios interessados, um para cada, dentro de seis meses contados da instalação do novo Município, que consignará em seus orçamentos as verbas necessárias para solvê-la, dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

Artigo 79 - Os bens públicos municipais situados em território desmembrado passarão, independentemente de indenização, à propriedade do município criado.

Parágrafo único - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços individuais utilizados pela parte restante do município desmembrado, proceder-se-á de acordo com o § 3º do artigo 64.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Artigo 80 - O município que, durante três (3) a nos consecutivos, deixar de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 64 desta lei, será extinto na primeira - lei quinquenal que se elaborar.

§ 1º - A extinção poderá ser provocada por autoridade estadual, municipal ou por representação assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores de qualquer Município, devidamente autenticada.

§ 2º - O território do Município declarado - extinto passará, na categoria de distrito, a Município vizinho, por escolha da população local, através de plebiscito.

TÍTULO VI DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA RECEITA

Artigo 81 - Constitui-se a receita pública dos tributos e das demais rendas municipais, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a Lei o estabeleça; nenhum cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária.

Artigo 82 - As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra a do § 1º do artigo 66 da Constituição do Estado farão entrega aos municípios, da importância que lhes pertençam, à medida em que forem arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades referidas, dentro de 30 dias, a contar da data de arrecadação sob pena de demissão.

Artigo 83 - Os tributos municipais se constituem de:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria.

Artigo 84 - Os impostos municipais são os seguintes:

I - privativos: os que pertencem exclusiva - mente ao município, assim discriminados:

- a) imposto predial;
- b) imposto sobre propriedade territorial urbana;
- c) imposto de licença em geral;
- d) imposto de indústrias e profissões;
- e) imposto sobre diversões públicas;
- f) imposto sobre atos de sua economia, ou assuntos de sua competência, de conformidade com o artigo-2º desta Lei.

II - partilhados: os que a União ou o Estado reparte com o município, ou sejam:

- a) quota-parte do imposto de renda;
- b) quota-parte do imposto de consumo;
- c) quota-parte do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes;
- d) salvo no Município da Capital, 30% do excesso de arrecadação dos impostos estaduais, exceto o de exportação em relação às rendas locais de qualquer natureza;

III - Transferidos: o produto do imposto territorial rural bem como outros que a União ou o Estado transpassar para o Município, na forma da Constituição Federal, em seus artigos 25, 26, e 28.

Artigo 85 - A contribuição de melhoria será devida quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas municipais.

Artigo 86 - O Município cobrará taxas de seus serviços, na forma que fôr estatuído pelas leis respectivas.

Artigo 87 - Será feita pelo Poder Executivo Municipal a fixação dos preços devidos pela utilização de serviços e bens do Município, observados os seguintes critérios:

I - deverão cobrir os seus custos as tarifas dos serviços públicos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes;

II - os demais preços serão obtidos mediante concorrência pública.

Artigo 88 - Incorporam-se, também à receita pública os recursos oriundos de multas, rendas patrimoniais, operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis, auxílios, doações e subscrições.

Artigo 89 - Além das proibições previstas na Constituição Federal, e das restrições impostas por esta lei, ao município é vedado:

I - aplicar mais de 50% de sua receita tributária nas despesas de seu pessoal, respeitada, porém, a situação atual dessas despesas, atendido o disposto no artigo 115 desta Lei;

II - contrair empréstimos, cujo serviço anual de juros e amortização, inclusive de empréstimos anteriores, exceda a terça parte da média da receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios, deduzindo-se neste cálculo, quando se tratar de empréstimos ou financiamentos de obras reprodutivas, ou de serviços industriais, a receita provável das taxas relativas a essas obras ou serviços;

III - conceder isenção de impostos de qualquer natureza, salvo para empreendimentos de relevante interesse público, nos termos da Constituição Federal;

IV - conceder isenções de taxas, salvo as exceções que a Lei municipal determine em favor de estabelecimentos de ensino, Culto Religioso, hospitais e instituições beneficentes;

V - permitir remissão de dívida ativa, salvo nos casos de calamidade pública ou miserabilidade comprovada.

Artigo 90º - Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos, taxas ou contribuições de melhoria, sem que tenha sido feito o correspondente lançamento e co

municado ao devedor pela repartição fiscal, por aviso direto, devendo a lei estipular prazo para recursos contra o lançamento.

CAPÍTULO II
DA DESPESA

Artigo 91 - Salvo se houver saldo de verba ou crédito votado pelo Poder Legislativo, nenhuma despesa será ordenada ou realizada.

Artigo 92 - Não se incluem na proibição do artigo precedente as que correm por conta de crédito extraordinário.

Artigo 93 - Nenhum cargo será criado sem a indicação dos meios receiptuários hábeis para satisfazê-lo.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FINANCEIRO

Artigo 94 - Coincide com o ano civil o exercício financeiro municipal.

Artigo 95 - Na elaboração da Lei de Meios, a despesa será fixada discriminadamente, com indicação clara da receita. Sua execução deverá obedecer os preceitos estatuídos pela legislação federal respectiva.

Parágrafo único - É vedada à Câmara a concessão de créditos ilimitados.

Artigo 96 - Na hipótese de o Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo a proposta orçamentária, no prazo estipulado no artigo 18, ítem II desta Lei, passará a Câmara a promover a sua elaboração, tomando por base o orçamento vigente.

Artigo 97 - Se enviado pelo Poder Executivo, a Câmara não promover em tempo hábil, a sua aprovação, de pleno direito prorrogar-se-á o do exercício vigente.

Artigo 98 - Serão escrituradas e publicadas, se

paradamente, a receita e a despesa dos distritos de paz si
tuados fora da sede do município.

Artigo 99 - Serão lançadas em conta especial, dis
criminada e claramente, as receitas que tenham destino es
pecífico, e outrossim, as despesas a elas correlatas.

§ 1º - Na hipótese dêsse artigo, a demonstra
ção de tais receitas e despesas figurarão em quadros sepa
rados nos balancetes e balanços.

§ 2º - Os municípios destinarão, em seus or
çamentos, no mínimo.

a) 5% (cinco por cento) das rendas ao amparo
à maternidade e a infância;

b) 20% (vinte por cento) à manutenção e desen
volvimento dos sistemas educativos em geral.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUA PUBLICIDADE

Artigo 100 - Através dos meios de publicidade -
previsto no artigo 39 e seus parágrafos, o Poder Executi-
vo dará a conhecer diariamente o movimento de caixa do
dia anterior.

Artigo 101 - Mensalmente, até o dia 30 (trinta)
fará o Poder Executivo publicar, na forma do artigo ante
rior, balancete sucinto da receita e despesa relativas -
ao mês anterior.

Artigo 102 - Os balancetes trimestrais serão en
viados à Câmara até o dia dez do mês seguinte, acompanha-
dos das despesas de cada verba ou dotação.

Parágrafo único - O balancete do último trimes-
tre deverá ser acompanhado:

a) dos documentos das despesas, classifica-
das, conforme o orçamento;

b) cópia dos contratos celebrados durante o

ano;

c) ról das dívidas passivas;

d) mapa comparativo das despesas votadas e das efetivamente pagas.

Artigo 103 - Se o Prefeito não enviar à Câmara, dentro do prazo desta lei, as contas do exercício findo, esta elegerá uma Comissão Especial para levantá-las, e, conforme o apurado, providenciará sôbre a punição dos faltosos.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104 - Nenhuma lei ou resolução terá caráter obrigatória senão depois de publicada,; sua vigência - só terá efeito a partir de 10 (dez) dias da publicação, salvo disposição diversa da própria Lei ou Resolução.

Artigo 105 - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá gozar de isenção fiscal, ou de remissão parcial de dívida, sem lei que lha conceda, inspirada, no interesse - municipal ou em razões de caráter público, observados os princípios da Lei Federal.

Artigo 106 - O Vereador, nomeado Secretário de Estado ou do Município para o qual foi eleito, não perde o mandato, sendo substituído, enquanto durar o impedimento, por seu respectivo suplente.

Artigo 107 - Qualquer cidadão poderá pleitear perante os poderes públicos competentes a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 108 - Pertencem ao patrimônio municipal - as terras devolutas adjacentes às povoações de mais de 1.000 (mil) habitantes, num raio de seis (6) quilômetros, partindo da praça central.

§ 1º - Nas sedes dos municípios de população

superior a 1.000 (mil) habitantes, esse raio será de oito (8) quilômetros.

§ 2º - No Município da Capital, esse raio será de doze (12) quilômetros, contados a partir da Praça Alencastro.

Artigo 109 - Os municípios gozarão de isenção - de custas nos executivos fiscais, bem como de impostos e emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis.

Artigo 110 - Serão nomeados, pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, os Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados, por lei estadual, estâncias hidro-minerais, com prévia anuência do Presidente da República, os dos municípios declarados, por lei federal, de interesse da segurança nacional.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 111 - São estáveis os atuais servidores dos Municípios, da administração centralizada e autárquica que, a 24 de janeiro de 1967, contavam pelo menos, cinco anos de serviço público.

Artigo 112 - O servidor público municipal que já tiver satisfeito ou vier satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data da promulgação da Constituição Federal, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Artigo 113 - O Município de Aripuanã, até que reúna condições para a realização de eleição, terá Prefeito nomeado pelo Governador do Estado.

Artigo 114 - O Prefeito Municipal de Aripuanã - prestará contas ao Tribunal de Contas, com recurso para a Assembléia Legislativa.

Artigo 115 - A redução de despesa do pessoal - dos Municípios, prevista no § 4º do artigo 66 da Constitui

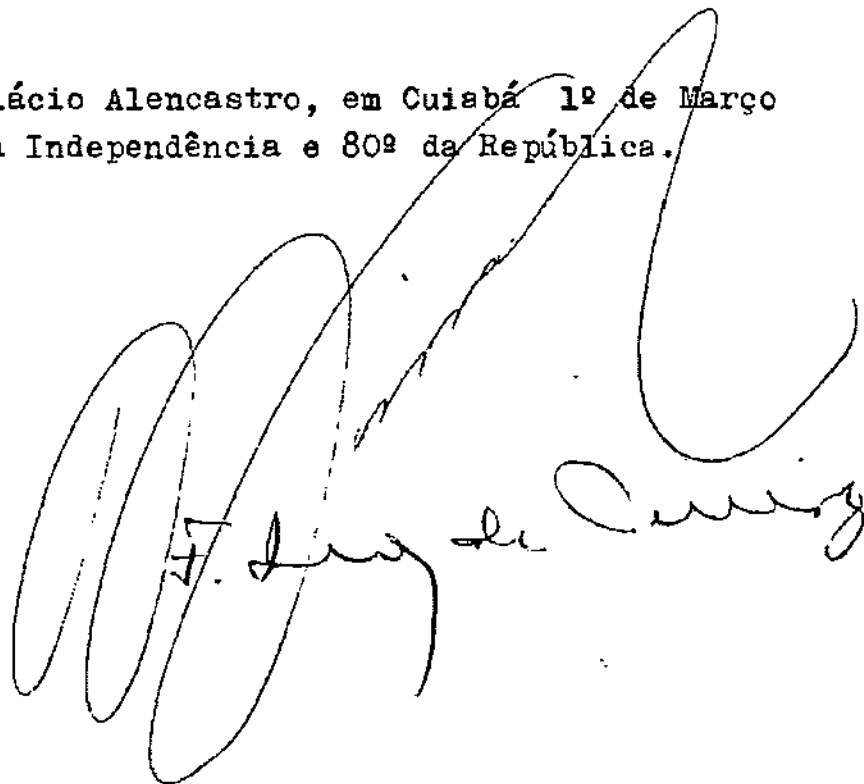
ção Federal, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1 970.

Artigo 116 - Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos a 15 de novembro de 1966, concluirão seus mandatos a 15 de março de 1 970, nos termos da Lei Constitucional nº 9, de 29 de setembro de 1 966, e do artigo 176 da Constituição Federal. Os que forem eleitos a 15 de novembro de 1 968, "ex-vi" do artigo 16, inciso I, da Constituição Federal, tomarão posse a 15 de março de 1 970, findando seus mandatos a 31 de janeiro de 1 973.

Artigo 117 - As eleições nos municípios que venham a ser criados em 1 968, serão realizadas a 15 de novembro daquele ano.

Artigo 118 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias da data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 12 de Março de 1 968, 1472 da Independência e 802 da República.



as fls. 56 a 86 do
livro competente
em 6.9.68
E. G. de Cuiabá